



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO 12882.002202/2009-33

ACÓRDÃO 2402-013.637 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

SESSÃO DE 9 de junho de 2026

RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRENTE SMM ENGENHARIA LTDA

INTERESSADO FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Data do fato gerador: 19/07/2002

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. CFL 56. FALTA DE INSCRIÇÃO DE SEGURADO EMPREGADO. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. MULTA MANTIDA.

A ausência de inscrição de segurado empregado nos registros obrigatórios da empresa configura infração à legislação previdenciária, nos termos do art. 17 da Lei nº 8.213/1991 e do art. 18, inciso I, e § 1º, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999. Mantém-se a penalidade aplicada quando o sujeito passivo não apresenta elementos probatórios aptos a descaracterizar a infração constatada pela fiscalização ou comprovar sua correção.

INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Assinado Digitalmente

Marcus Gaudenzi de Faria – Relator

Assinado Digitalmente

Rodrigo Duarte Firmino – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Marcus Gaudenzi de Faria, Joao Ricardo Fahrion Nuske, Alexandre Correa Lisboa, Suez Roberto Colabardini Filho, André Barros de Moura (substituto[a] integral), Rodrigo Duarte Firmino(Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a decisão proferida na Notificação nº 11.423.4/183/2002, que julgou improcedente a impugnação apresentada pela contribuinte.

DO LANÇAMENTO

O Auto de Infração foi cientificado à empresa em 22/07/2002, mediante assinatura de seu sócio-gerente.

A autuação decorreu da constatação de que a empresa deixou de promover a inscrição de segurados empregados, em afronta ao disposto no art. 17 da Lei nº 8.213/1991. Conforme consignado no Relatório Fiscal, a fiscalização identificou, durante procedimento de verificação física, dois empregados sem o devido registro, circunstância que ensejou a lavratura do auto de infração.

DA IMPUGNAÇÃO

Tempestivamente, a contribuinte apresentou impugnação por intermédio de procurador regularmente constituído.

Em síntese, alegou que a infração decorreria de mero erro material relacionado ao cumprimento das obrigações acessórias. Sustentou ser empresa primária, sem antecedentes infracionais, e que sempre buscou cumprir adequadamente suas obrigações fiscais e previdenciárias.

Argumentou, ainda, que a fiscalização aplicou a penalidade em seu grau máximo, sem considerar sua condição de primariedade, razão pela qual requereu a relevação da multa e o consequente cancelamento do auto de infração.

Não foram juntados documentos destinados a comprovar as alegações apresentadas.

DA DECISÃO RECORRIDA

A autoridade julgadora rejeitou a impugnação e manteve integralmente o lançamento.

Consignou que a ausência de registro do empregado caracteriza infração ao art. 17 da Lei nº 8.213/1991, sendo a inscrição do trabalhador obrigação da empresa, mediante anotação no Livro ou Ficha de Registro de Empregados e na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observados os prazos previstos na legislação trabalhista.

Destacou que o Relatório Fiscal registrou a identificação de dois empregados sem inscrição regular, fato que não foi infirmado pela defesa.

Ressaltou, ainda, que o processo encontrava-se regularmente instruído e que a autuação observou os requisitos legais aplicáveis. Em razão da infração constatada, foi aplicada a multa prevista no art. 283, § 2º, do Decreto nº 3.048/1999, no valor de R\$ 827,36 por segurado não inscrito, totalizando R\$ 1.654,72.

A decisão foi sintetizada na seguinte ementa:

NÃO INSCRIÇÃO DE SEGURADO EMPREGADO.

A ausência de registro no Livro de Registro de Empregados e na Carteira de Trabalho e Previdência Social caracteriza infração à legislação previdenciária."

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Irresignada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário, no qual sustenta que o débito exigido não reflete a realidade dos fatos e que não seriam devidas quaisquer das parcelas exigidas.

Afirma que a autuação decorreu de erro material relacionado à elaboração de GFIP/GRFP e reitera sua condição de empresa primária, destacando que sempre procurou cumprir corretamente suas obrigações fiscais.

Alega, ainda, que a primariedade deveria ter sido considerada para fins de aplicação da penalidade, requerendo, ao final, o cancelamento do Auto de Infração.

Sem contrarrazões

É o relatório

VOTO

Conselheiro Marcus Gaudenzi de Faria, relator:

O Recurso Voluntário interposto é tempestivo e, atendidos aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº. 70.235/72, deve, portanto, ser conhecido.

A lide em questão se resume à aplicação de multa vinculada a não inscrição da totalidade de segurados empregados,

Conforme se verifica no documento de autuação, dois empregados não estavam registrados quando da verificação física promovida pela autoridade tributária.

A recorrente não nega a existência de vínculo.

Defende-se com a tese de tratar-se de mero erro material na elaboração das GFIP

Alega que, por se tratar de empresa primária, a multa deveria ser relevada.

Pois bem!

O fato, apontado na decisão recorrida estava assim materializado:

A não inscrição de segurado empregado constitui infração prevista **no art. 17** da Lei no. 8.213/91. Caracteriza esta infração a não formalização do contrato de trabalho ou a **sua** formalização incompleta, relativa a empregado. Assim, estando o segurado em atividade, a empresa deverá proceder às devidas anotações do contrato de trabalho, tanto no livro ou ficha de registro de empregados, quanto na carteira de trabalho, sendo **que** o livro deverá **ser** anotado de imediato (art. 41 **da** CLT), e a **carteira de trabalho nos prazos** determinados pela legislação trabalhista (em regra, 48 horas - **art. 29** da CLT). A empresa é obrigada a manter Livro ou Ficha de Registro no próprio estabelecimento, à disposição **da** fiscalização.

Não inscrever imediatamente (no ato da contratação) o segurado empregado é a infração tipificada. Em contraposição o recorrente alega um erro material no preenchimento da GFIP.

Neste contexto, sem reparo à decisão recorrida.

No que tange ao argumento de tratar-se de empresa primária, importa destacar que a DN explicitara a inexistência de documentos comprobatórios (ausência de regularização da falta).

Assim, mesmo observando que a legislação previdenciária vigente à época dos fatos admitia, em hipóteses específicas, a relevação de multas, desde que preenchidos os requisitos legais e regulamentares, dentre eles a primariedade do infrator **e a efetiva correção da irregularidade constatada**. A mera alegação de primariedade, desacompanhada da demonstração

dos demais requisitos exigidos pela legislação de regência, não autoriza, por si só, a relevação da penalidade.

Ainda cabe destacar que esta penalidade tem um caráter de constatação (fotografia) que demonstra a falha no momento da observação pela autoridade fiscal.

Conclusão

Ante o exposto, conheço do recurso voluntário interposto e nego-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Marcus Gaudenzi de Faria